

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Pregão Presencial

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU-BA.

Pregão Presencial nº 005/2020
Processo Administrativo nº 005PP/2020

RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.524.491/0001-03, com endereço na Av. Tancredo Neves, nº 2227, Edf. Salvador Prime, sala 707, Caminho das Árvores, CEP 41.820-021, Salvador - BA, por seu representante, adiante assinado, consoante os atos constitutivos anexos, tendo obtido o Edital relativo ao Pregão Presencial acima epigrafado, e considerando certas condições e disposições ali contidas, vem, com base no art. 41 e parágrafos da Lei nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao aludido Edital, na forma das razões que se seguem:

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE.

Registre-se, desde logo, o cabimento da presente impugnação, manifestada com arrimo no art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88, bem assim nos arts. 4º e 41, § 2º, da mencionada Lei Nacional de Licitações e Contratos Administrativos.



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecrealduos.com.br



Rua Coronel Dias Coelho | 188 | Centro | Morro do Chapéu-Ba

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Cabe assinalar, a propósito, que não há cogitar-se de intempestividade da presente irresignação, visto que aviada dentro do prazo legal, isto é, protocolada até o segundo dia útil que antecede a abertura dos envelopes do Pregão presencial ora impugnado, marcada para o dia 02 de dezembro de 2020 (quarta-feira).

Incontestável, como visto, o direito ao conhecimento da vertente impugnada, assim como à obtenção de decisão administrativa fundamentada (arts. 5º, XXIV, "a", LIV, LV, e 93, IX e X, da CF/88) acerca das questões anunciadas nesta oportunidade.

II – A SUBMISSÃO DO ATO CONVOCATÓRIO À LEI.

Como é cediço, o Edital é a lei interna das licitações. É ele quem dita as normas que regem o certame, devendo os licitantes e a Administração, em homenagem ao princípio da vinculação aos seus termos, respeitá-lo fielmente.

Nada obstante, deve ele guardar observância ao quanto disposto na legislação, principalmente às normas positivas que lhe são específicas e diretamente aplicáveis, sob pena de invalidade.

Mesmo nas hipóteses em que remanesce alguma discricionariedade para o administrador na elaboração de cláusulas editalícias, há a necessidade de respeito à lei, devendo seus atos serem fartamente motivados, para não se incorrer em desvio de finalidade.

Com enorme propriedade, os eminentes administrativistas Adilson Abreu Dallari e Jessé Torres Pereira Júnior, esboçam, precisamente, o aspecto sem dúvida relevante da posição hierárquica do Edital no ordenamento jurídico, vinculado, como todo e qualquer ato administrativo, ao predisposto na lei. É o princípio da legalidade. Assim manifestam-se, respectivamente, *in verbis*:

"Colocada a questão fundamental com relação ao instrumento de abertura, vamos agora examinar alguns aspectos do conteúdo desse documento que, à primeira vista, podem parecer irrelevantes, mas que, na verdade, são fundamentais para as fases subseqüentes. A primeira questão a salientar é a da situação hierárquica das normas contidas no edital. Foi afirmado



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Primo, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021
Acesso 1, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-070
Fone: (71) 3341-1341 / 3354-7201 - www.retocresiduos.com.br



2

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

que os seus dispositivos constituem lei interna da licitação. Mas é preciso que se diga que o edital não é um documento hermético, isto é, desvinculado do sistema normativo e capaz de criar direitos e obrigações para efeitos internos, dentro do procedimento licitatório, sem qualquer vinculação com o mundo jurídico. Ora, o edital, como ato administrativo que é, está subordinado a todas as normas que condicionam os atos administrativos em geral. Assim sendo, seus dispositivos não podem contrariar as normas legais e regulamentares que lhe sejam aplicáveis. Com muito maior razão, não podem as normas constantes do instrumento de abertura da licitação contrariar as disposições e os princípios constitucionais aplicáveis à espécie, nem mesmo os princípios específicos, definidores do instituto." (ASPECTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO, Saraiva, 1992, à pág.77).

"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a Administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a Administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham à lei. Têm decidido os Tribunais que é nulo o edital elaborado sem observância de prescrições legais. O edital aperfeiçoa-se (isto é, completa seu ciclo de formação) com a presença dos elementos que constituem a estrutura nuclear do ato administrativo (competência, forma, objeto, motivo e finalidade) e está sujeito aos modos de desfazimento próprios deste, seja em razão de conveniência ou oportunidade (revogação) ou por vício de legalidade que vulnere qualquer daqueles elementos (anulação), com os efeitos jurídicos que se examinarão adiante. É a aplicação do princípio da autotutela consagrado no verbete 473, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, sintetizado no art. 49 da Lei nº 8.666/93 e no art. 80 da vigente Constituição do Estado do Rio de Janeiro (A Administração Pública tem o dever de anular os próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, bem como a faculdade de revogá-los, por motivo de



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Primo, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41620-021
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecrealduos.com.br



[Handwritten signature]
3

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

conveniência ou oportunidade, respeitados neste caso os direitos adquiridos, além de observado, em qualquer circunstância, o devido processo legal). (c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes, necessário é que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração. (COMENTÁRIOS À NOVA LEI DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS, Renovar/93, pág.207).

Na hipótese sob estudo, como se verá, o Edital mostra-se incompatibilizado com expressas disposições da Lei 8.666/93, da Lei 10.520/02 e de atos normativos específicos, bem assim com preceitos enunciadores de princípios atinentes à licitação - enquanto procedimento administrativo que objetiva número expressivo de acorrentes e a outorga de tratamento igualitário aos interessados.

Tais ilegalidades acabam por ir de encontro aos Princípios assentados na Carta Constitucional, acarretando consequências contrárias ao direcionamento do interesse público, o que não pode ser cancelado.

III - OS FATOS E OS VÍCIOS.

O Município de Morro do Chapéu publicizou o Edital de Pregão Presencial nº 005/2020, menor preço por lote, cujo objeto consiste na "contratação de empresa especializada para a prestação de serviços públicos de limpeza urbana, fornecendo mão de obra e material ao Município de Morro do Chapéu/BA."

Entretanto, como se verá, o ato convocatório *sub examine* além de trazer previsão que restringe indevidamente a competição, deixa de fazer exigências que se revelam pertinentes e necessárias às contratações, tornando-o eivado de vícios de legalidade, a merecer reparos. Vejamos as irregularidades:

- a) Estabelecimento de Índice de Endividamento com valor de referência ($\leq 0,50$) inadequado para aferição da Qualificação Econômico-Financeira das licitantes – Item 9.4.6 do Edital;



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barroiras - BA / CEP 47800-970
Fone: (71) 3341-1341 / 3584-7201 - www.retecrealduos.com.br



Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

- b) Da violação ao art. 30, I, da lei 8.666/93 (subitem 9.6.1 do Edital), relativamente à qualificação técnica-profissional.
- c) Da ausência de exigências para comprovação da qualificação técnica em relação ao LOTE 1;
- d) Da ausência de requisitos essenciais para comprovação da qualificação técnica operacional do LOTE 01;
- e) Previsão de destinação final ambientalmente inadequada para os resíduos do LOTE 01.

Tais irregularidades, por imperativo, devem ser escoimadas do Edital, sob pena de comprometer não só a legalidade do certame, mas também a própria regularidade da execução dos serviços pela futura contratada.

III.A. ESTABELECIMENTO DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO –COM VALOR DE REFERÊNCIA (≤ 0,50) INADEQUADO PARA AFERIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES – ITEM 9.4.6 DO EDITAL;

Analisando o Edital da presente Edital, verifica-se que o item 9.4.6 exige, dentre outros índices financeiros, que as licitantes demonstrem possuir Índice de Endividamento com valor $\leq 0,50$ (menor ou igual a zero vírgula cinquenta) para fins de comprovação da sua Qualificação Econômico-Financeira. Confira-se:

9.4.6 Comprovação de capacidade econômico-financeira, para fins de avaliação de boa situação econômico-financeira da Licitante, calculando os índices a seguir descritos, através dos valores e boa situação econômico-financeira será avaliada pelo atendimento, concomitantemente, dos valores admissíveis, para todos os índices apresentados, conforme valores abaixo relacionados:

ILG – Índice de Liquidez Geral, maior ou igual a 1,50
ILC – Índice de Liquidez Corrente, maior ou igual a 1,50
IE – Índice de Endividamento, menor ou igual a 0,50

Sucedee que o referido índice, no patamar acima destacado, deve ser revisto por este duto Pregoeiro pelos seguintes motivos:

Em primeiro lugar, a fixação do índice de Endividamento em $\leq 0,50$ (menor ou igual a zero vírgula cinquenta), conforme previsto no Edital, afronta, de forma inequívoca, o disposto no art. 31, §5º, da Lei nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao Pregão Eletrônico, *in verbis*:



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Primo, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41620-021
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-870
Fono: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecrealduos.com.br



Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação". (grifamos).

Com efeito, a partir da leitura do dispositivo legal acima transcrito, depreende-se que: *(i)* nos procedimentos licitatórios, a eleição dos índices financeiros e dos seus respectivos valores não pode ser realizada de forma aleatória pela Administração Pública, mas sim acompanhada das justificativas técnicas; e *(ii)* devem ser empregados os índices e valores usualmente utilizados e que sejam suficientes para atestar que a empresa possui condições de solver suas obrigações e realizar a devida execução contratual.

No caso concreto, não se verifica, em ponto algum do Edital, qualquer fundamentação sobre a necessidade de o índice de endividamento ser no valor mencionado ($\leq 0,50$) e, sobretudo, da sua adequação à natureza e ao nível de complexidade do objeto licitado, situação essa que discrepa do enunciado da Súmula nº 289 do TCU, abaixo reproduzida:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade".
(grifamos).

Endossando a inteligência do supracitado enunciado de súmula, Jessé Torres Pereira Júnior ensina que:



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Primo, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-070
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecrealduos.com.br



J.P.

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

“A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e consequente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar. (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 380). (grifo nosso).

Neste particular, registre-se que não é dado ao Município alegar unicamente que já se valeu do mesmo índice em licitações anteriores, visto que tal justificativa não se revela idônea para satisfação do seu dever de fundamentação.

Sobre esse tema, oportuna a transcrição de comentário da Revista Zênite acerca da decisão do TCE/MG no julgamento do Recurso Ordinário nº 808.260. Note-se:

“11827 – Contratação pública – Planejamento – Edital – Habilitação – Econômico-financeira – Índices – Justificativas técnicas – TCE/MG

Em edital de certame licitatório, foram fixados índices de liquidez e de grau de endividamento em níveis acima do razoável. Conforme trecho do Informativo nº 46 do TCE/MG, a Relatora aduziu que “os referidos índices mostraram-se impertinentes para o específico objeto do contrato, por não se encontrarem em conformidade com os valores normalmente adotados no setor de serviços públicos. Afirmou, após análise da documentação instrutória, ter verificado



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021
Acesso 1, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-870
Fono: (71) 3341-1341 / 3584-7201 - www.retecresiduos.com.br



Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

que o recorrente não apresentou os parâmetros empregados para alcançar os índices sugeridos, nem comprovou serem os valores numéricos adotados usualmente utilizados para serviços de igual complexidade. (...) Pontuou não existir indicação de que os Índices econômico-financeiros, mínimos ou máximos, tivessem sido fixados em níveis apenas o bastante para atestar que os licitantes possuísem condições suficientes para solver suas obrigações. Registrou que o art. 31, § 5º, da Lei de Licitações determina a apresentação, no processo administrativo da licitação, das justificativas técnicas motivadoras dos índices exigidos no edital, o que na hipótese em exame não ocorreu, restando violado o princípio da motivação dos atos administrativos. (...) Assinalou que a utilização em licitações anteriores, deflagradas pelo Município, dos mesmos índices econômico-financeiros restritivos, não poderia ser considerada como motivo hábil para justificar a sua permanência no procedimento licitatório em análise". (TCE/MG, Recurso Ordinário nº 808.260, Tribunal Pleno, Rel. Cons. Adriene Andrade, Informativo nº 46, período de 23.05 a 05.06.2011.)".

Noutro giro, também merece realce o fato de que a estipulação do valor de $\leq 0,50$ (menor ou igual a zero vírgula cinquenta) para o Índice de Endividamento destoa, em absoluto, dos patamares usualmente empregados por outros Municípios, em procedimentos licitatórios de mesmo ou semelhante objeto.

Como se vê, é usual nos editais de licitação lançados com o objetivo de contratarem a prestação dos serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos a exigência de índice de endividamento menor ou igual a 1,0. Busca-se, com este índice, afastar empresas endividadas e garantir a presença de licitantes que reúnam capacidade econômico-financeira de realizarem os investimentos necessários à implementação dos serviços, sem riscos à administração.



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Primo, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021
 Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000
 Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-870
 Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecreiduos.com.br



[Handwritten signature]
8

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Ademais, convém advertir que o índice trazido no Edital ($\leq 0,50$) mostra-se excessivamente restritivo à competitividade da licitação em tela, uma vez que, eventuais empresas interessadas em disputar o objeto do presente certame (e que atenderiam plenamente os requisitos da Qualificação Econômico-Financeira, caso fossem utilizados os índices corretos), se veem tolhidas da possibilidade de contratar com o Município de Morro do Chapéu, o que não se pode admitir.

Ora doutra Comissão, se por um lado é necessário resguardar a segurança/ zelo na contratação de empresa que possua situação financeira apta a assumir as futuras obrigações contratuais, por outro lado também é preciso garantir um mínimo de competitividade ao certame, atentando-se aos termos do art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

Não por outro motivo, a capacidade econômico-financeira do licitante deve ser bem dimensionada com índices adequados, de modo a realizar satisfatoriamente o bem pretendido pela Administração promotora do torneio. É dizer: o Município deve escolher um índice que possa ser considerado confiável, isto é, não comprometa a segurança da contratação e, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um maior número possível de empresas na licitação, a fim de escolher a proposta que se apresente mais vantajosa.

A esse propósito, o Tribunal de Contas da União, instado a analisar os índices de avaliação da qualificação econômico-financeira de determinada licitação, entendeu que o índice eleito pelo ente licitante naquela ocasião ($\leq 0,16$), estava distante dos usualmente adotados nas licitações, **que variam entre $\leq 0,8$ e $\leq 1,0$** . Veja-se trecho do Acórdão nº 2.299/2011, Plenário¹:

"23. No âmbito do Governo Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995, a qual estabeleceu os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG),

¹ TCU, Acórdão nº 2.299/2011, Plenário, Rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 02.09.2011.



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barrocas - BA / CEP 47800-870
Fone: (71) 3341-1341 / 3584-7201 - www.rotcrealduos.com.br



Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC). As empresas que apresentem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deverão apresentar outras comprovações e garantias. Observa-se, assim, um parâmetro para a definição dos índices, o qual está bem aquém do exigido no presente caso, maior ou igual a 5 (cinco). Do mesmo modo, o grau de endividamento, menor ou igual a 0,16, está distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, é obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado". (grifamos).

Vê-se, portanto, que o Edital ora impugnado estabeleceu índice de qualificação financeira muito além da margem de segurança econômica necessária ao cumprimento do contrato, o que infringe o art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública "somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nesse caminhar, é novamente fatta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que zela pela preservação do caráter competitivo da licitação, o que, *in casu*, conduz à modificação do Item 9.4.6 do Edital ora impugnado. Nesse sentido, vejamos:

"É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames." (TCU - Acórdão n. 539/2007-P; Rel. Min. Marcos Bemquerer, sessão 04/04/2007).

"O entendimento deste Tribunal é sempre no sentido de que devem ser evitadas exigências que restringem desnecessariamente o número de competidores." (TCU - Acórdão n. 1.567/2007-P; Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti; sessão 11/06/2014).

"As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, SI. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970
Fone: (71) 3341-4341 / 3594-7201 - www.retecrealducs.com.br



[Handwritten signature]

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

evitar a restrição ao caráter competitivo do certame." (TCU - Acórdão n. 110/2007-P; Rel. Min. Marcos Bemquerer; sessão 09/12/2014)

À vista de tudo quanto exposto, dúvida não remanesce de que o coeficiente financeiro impingido na licitação em causa revela-se inabitual, irrazoável e compromete o caráter competitivo do certame licitatório. **Desse modo, com a devida vênia, faz-se mister a retificação da exigência contestada, para fazer constar no Edital o parâmetro de $\leq 1,0$ (menor ou igual a um) à título de Índice de Endividamento, usualmente adotados no setor de serviços públicos.**

III.B. VÍCIOS NAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O LOTE 01.**

Para comprovação da qualificação técnica exigiu, exclusivamente, a apresentação de atestado técnico em relação às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do LOTE 2:

9.6.3 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da empresa ou em nome dos seus responsáveis técnicos, sendo estes necessariamente pertencentes ao quadro do licitante, acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico - CAT emitidas pelo CREA, que comprovem experiência pertinente na execução mínimos seguintes itens de relevância: **Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares; Varrição mecânica e raspagem manual em sarjetas de vias públicas; Capinação manual; Pintura de meio-fio;**

No entanto, conforme cedição, o objeto do LOTE 01 se resume aos serviços de Coleta e Destinação de Resíduos Ambulatoriais (Farmácia, Hospitais, PSF, Clínicas, Postos de Saúde e Afins), consoante previsto no Edital:



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.rotecresiduos.com.br

ISO 9001
BUREAU VERITAS
Certificação



[Handwritten signature] 11

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

LOTE 01

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UND	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL / MÊS	PREÇO TOTAL ANUAL (12 MESES)
1	SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS AMBULATORIAIS					
1.1	Coleta e Destinação de Resíduos Ambulatoriais (Farmácia, Hospitais, PSF, Clínicas, Postos de Saúde e Afins)	M ³	81,70			
TOTAL						

Sendo assim, não faz qualquer sentido exigir dos licitantes que pretendam acorrer apenas ao LOTE 01 a apresentação de atestado em relação aos serviços de "Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares; Varrição mecânica e raspagem manual em sarjetas de vias públicas; Capinação manual; Pintura de meio-fio;". Notadamente porque estes serviços indicados no item 9.6.3 do Edital não compõem o objeto do LOTE 01 e, portanto, não podem ser considerados como parcela de grande relevância e valor significativo.

A Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU é uníssona quanto à necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis em características com objeto licitado para demonstração da capacidade técnica do licitante.

Com efeito, a exigência de **comprovação da qualificação técnica operacional deve se limitar às parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo** do objeto a ser contratado, Confira-se:

"Súmula nº 263/2011TCU: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado". (Destacamos)

Não se pode admitir que o edital permaneça com vício tão gravoso, sob pena de promover direcionamento da contratação para aquelas empresas que



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021
 Acesso I, 413 - CIA Sul / Símbios Filho - BA / CEP 43700-000
 Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barréiras - BA / CEP 47800-970
 Fone: (71) 3341-1341 / 3684-7201 - www.retecoresiduos.com.br



12

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

prestam o serviço de limpeza urbana (LOTE 02), excluindo as empresas aptas a prestar os serviços específicos do LOTE 01.

Diante do exposto, verifica-se que o edital merece reforma, para que passe a prever especificamente a parcela de maior relevância e valor significativo em relação ao objeto do LOTE 01, sob pena de contrariar os princípios da legalidade, isonomia e ampla competitividade.

III.C. DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. LOTE 01.

Conforme cedição, há uma série de características que devem ser observadas pelo órgão licitante quando o objeto licitado versar sobre os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos derivados do serviço de saúde (RSS), de modo a fazer constar nos editais a necessidade das empresas licitantes comprovarem que estão aptas para, efetivamente, prestar os referidos serviços.

Nesse sentido, analisando o edital ora impugnado, verifica-se a **ausência de inúmeras exigências comumente feitas em licitações que possuem o mesmo objeto**. Quais sejam:

- a) Comprovar que possui Licença de Transporte para Resíduos de Serviços de Saúde, dos Grupos A, B e E, conforme Resolução CONAMA 222/18 pelo órgão ambiental competente;
- b) Comprovar que possui a Licença de Operação para Tratamento Térmico de Serviços da Saúde, dos Grupos A, B e E e descaracterização de acordo com a Resolução CONAMA 222/18 emitida pelo órgão ambiental competente;
- c) Apresentação do certificado de curso MOPP dos motoristas;
- d) CIV e CIPP do INMETRO - Certificado de inspeção veicular / transporte de produtos perigosos.



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barroiras - BA / CEP 47800-970
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retocresiduos.com.br



13

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

e) Teste de fumaça preta por avaliador de opacidade, do veículo utilizado nos serviços de coleta e transporte de resíduo de saúde;

f) AVCB - Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros em nome da licitante;

Sem as referidas exigências, que dizem respeito às autorizações legais para prestação do serviço a ser contratado, **o Município de Morro do Chapéu assumirá o risco** de uma contratação ineficiente e incapaz de atender ao interesse público.

Inicialmente, necessário destacar a completa omissão do edital quanto à exigência de apresentação de **licenças ambientais** de operação e transporte, cumpre destacar a Resolução 222/2018 da ANVISA:

Art. 6º No PGRSS, o gerador de RSS deve:

XI - apresentar cópia do contrato de prestação de serviços e da licença ambiental das empresas prestadoras de serviços para a destinação dos RSS;

É imprescindível para o serviço gerador de RSS contratar empresas legalizadas que prestam serviços de coleta e destinação dos RSS. A lei 12.305/2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos, assim como a Lei de Crimes Ambientais, são claras quando dizem que o gerador é responsável pelo resíduo desde a geração à disposição final.

Nessas circunstâncias, considerando que o gerador do RSS é o próprio Município de Morro do Chapéu revela-se necessária a exigência das licenças ambientais pertinentes, sob pena de o Poder Público contratar empresa não capacitada para prestar o serviço e, futuramente, resultar na responsabilização administrativa, civil e criminal do gestor público.

Ademais, a **comprovação de certificado de curso MOPP dos motoristas** é condição *sine qua non* para prestação do serviço ora licitado. Explicase: o objeto do certame prevê a contratação de empresa especializada para o transporte de RSS (resíduos contaminantes), que possuem natureza perigosa.



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41620-021
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barroiras - BA / CEP 47800-870
Fone: (71) 3341-1341 / 3584-7201 - www.retecrealduos.com.br



14

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

O MOPP é um curso especializado para transporte de produtos perigosos e tem a finalidade de aperfeiçoar, instruir, qualificar e atualizar condutores, habilitando-os à condução de veículos de transporte de produtos perigosos.

É dizer, se os motoristas da contratada não tiverem realizado o curso MOPP, a empresa será impedida de realizar o transporte do resíduo, ocasionando prejuízo ao Município de Morro do Chapéu e à sua população.

Noutro giro, faz-se necessário, ainda, incluir no edital a exigência de **CIV e CIPP do INMETRO**. Isto porque, esses certificados são uns dos itens mais importantes, e conseqüentemente muito fiscalizados, pois os mesmos atestam as condições operacionais de segurança dos veículos e dos equipamentos que realizam o transporte de cargas perigosos, como é o caso do RSS.

A obrigatoriedade destes dois certificados está prevista no artigo 11 do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos – RTPP (Resolução ANTT nº 5.848/2019):

“Art. 11. Os veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser certificados e/ou inspecionados, conforme detalhamento a seguir:

I. os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser certificados por Organismos de Certificação de Produtos OCP acreditados pelo Inmetro para a emissão do Certificado para o Transporte de Produtos Perigosos CTPP; e

II. os veículos e os equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel devem ser inspecionados por Organismos de Inspeção Acreditados OIA acreditados pelo Inmetro para a emissão do Certificado de Inspeção Veicular CIV e do Certificado de Inspeção para o Transporte de Produtos Perigosos CIPP, respectivamente.”

Portanto, a inclusão do CIV e CIPP do INMETRO é medida que se impõe.



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Primo, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021
Acesso 1, 413 - CIA Sui / Símbios Filho - BA / CEP 43700-000
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970
Fone: (71) 3341-1341 / 3594-7201 - www.retecosiduos.com.br



15

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Já em relação ao Teste de fumaça preta por avaliador de opacidade do veículo utilizado nos serviços de coleta e transporte de resíduo de saúde, trata-se de medida exigida pelos órgãos de fiscalização.

A fiscalização da emissão excessiva de fumaça preta, oriunda dos veículos automotores a óleo diesel, resume-se ao procedimento de medição do nível de opacidade que se aplica a todos os veículos automotores do ciclo diesel.

Dessa forma, para garantir que a empresa contratada possui uma frota de veículos capaz de prestar o serviço licitado, deve ser incluída a referida exigência.

Outrossim, o edital não previu a necessidade de a licitante comprovar que possui AVCB expedido pelo Corpo de Bombeiros em nome da licitante.

O AVCB consiste no Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Trata-se de um documento que atesta a vistoria realizada no local em relação à conformidade com as regras de segurança e prevenção de incêndios.

Diante do exposto, a inclusão dos supracitados itens no edital se trata de medida essencial para garantir ao Poder Público uma contratação mais eficiente.

III.D. PREVISÃO DE DESTINAÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE INADEQUADA. LOTE 01.

O Termo de Referência, anexo do Edital ora impugnado, previu que na Rotina Operacional relativa aos resíduos do serviço de saúde (LOTE 01), a destinação final será realizada em **valas sépticas**, confira-se:

O correto manuseio dos resíduos de serviço de saúde, da fonte geradora até a disposição final, prevê uma série de etapas, a saber:

Transporte Interno: uma vez devidamente acondicionados, os resíduos devem ser transportados das salas para o local de armazenamento situado na área externa do estabelecimento, onde aguardarão o veículo coletor que os **encaminharão ao**



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021
Acesso 1, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-070
Fono: (71) 3341-1341 / 3694-7201 - www.retecresiduos.com.br



16

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

Aterro Sanitário Regional de Irecê, onde serão dispostos em valas sépticas.

No entanto, a supracitada previsão é absolutamente ilegal, haja vista que sequer prever o tratamento dos resíduos de saúde, determinando sua destinação em evidente contrariedade com as normas da Anvisa (RDC nº 222/2018).

Por certo, sem garantir o devido tratamento aos referidos serviços, há grande risco de ocasionar dano ambiental, o que não se pode admitir, especialmente porque os referidos atos serão praticados financiados por verbas públicas, sob pena de configurar improbidade administrativa por mau uso do dinheiro público.

Também é importante lembrar que a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por qualquer dano causado ao meio ambiente ou a terceiros em razão do exercício da sua atividade deverá assumir o ônus da reparação. Essa é a inteligência do art. 14, §1º da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), *in verbis*:

Art. 14 (...)

§1º *Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.*

Isso significa que, na ocorrência de eventual dano ambiental causado por empresa contratada pelo Município de Morro do Chapéu na operação dos serviços do LOTE 01, poderá o ente municipal ser corresponsabilizado e convocado a repará-los juntamente com o particular.

Dessa forma, por todas as luzes, demonstra-se patente a necessidade de reformulação do Termo de Referência, a fim de garantir maior segurança durante a execução dos serviços almejados pelo Município de Morro do Chapéu, seja para afastar improbidade administrativa, seja para afastar a ocorrência de dano ambiental.



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021
Acesso I, 413 - CIA Sul / Simões Filho - BA / CEP 43700-000
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-870
Fone: (71) 3341-1341 / 3584-7201 - www.retecrealduos.com.br



[Handwritten signature] 17

Prefeitura Municipal de Morro do Chapéu

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, na salvaguarda dos seus interesses, como assim desincumbindo-se do dever legal de pugnar pela observância da estrita legalidade, a Impugnante pede e espera seja a presente recebida e conhecida, afastando-se, ao final, do texto do Edital as retro-apontadas ilegalidades, restaurando-se o império da lei e do Estado Democrático de Direito.

Requer, ademais, seja a presente recebida no efeito suspensivo, sobrestando-se a continuidade do certame, inclusive da assentada designada para recebimento dos documentos de habilitação e propostas.

Pede deferimento.

Morro do Chapéu/BA, 26 de novembro de 2020

RETEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS EIRELI

CNPJ. 02.524.491/0001-03

FERNANDO LUIZ DE OLIVEIRA

CPF: 075.946.075-20

REPRESENTANTE



Av. Tancredo Neves, 2227 / Ed. Salvador Prime, Sl. 707 / Salvador - BA / CEP 41820-021
Acesso I, 413 - CIA Sul / Símões Filho - BA / CEP 43700-000
Rod. BR 242, Km 771 - Zona Rural / Barreiras - BA / CEP 47800-970
Fone: (71) 3341-1341 / 3694-7201 - www.retecoresiduos.com.br



18